

ACÓRDÃO N. 6157 - 2ª CPJ. RECURSO N. 15630 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042016510003660-5). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. 1. Correta a decisão singular que, não identificando nos autos antecipação de pagamento, utiliza para a contagem do prazo decadencial a determinação do artigo 173, I, do CTN. 2. Considera-se ocorrido o fato gerador de ICMS também a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, conforme previsão insculpida no art. 12, inciso I, da Lei Complementar n. 87/96. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Vitor de Lima Fonseca e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo improvimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/07/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 17/07/2018.

(*)ACÓRDÃO N. 6152 - 2ª CPJ. RECURSO N. 12710 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 132008510000110-8). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. FALTA DE MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que entende pela improcedência do AINF quando demonstrado nos autos de forma inequívoca que o fato imputado não ocorreu. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/07/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 12/07/2018.

(*) Republicado por ter saído com incorreção.

Protocolo: 342760
PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS – CAT
Portaria n.º201801000815 de 26/07/2018 - Proc n.º 002018730012421/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Raimundo Matias Lemos da Fonseca – CPF: 227.512.542-68

Marca: VOLKSWAGEN VIRTUS MSI 1.6 Tipo: Pas/Automóvel
Portaria n.º201801000817 de 26/07/2018 - Proc n.º 002018730009970/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Sergio Yoshiteru Omine – CPF: 092.594.328-20
Marca: TOYOTA/YARIS HB XLS15 AT Tipo: Pas/Automóvel

Portaria n.º201801000819 de 26/07/2018 - Proc n.º 002018730014754/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Manoel Elirson de Souza – CPF: 032.068.072-04
Marca: CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ Tipo: Pas/Automóvel

Portaria n.º201801000821 de 26/07/2018 - Proc n.º 042018730005875/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Jairo Ribeiro Sousa – CPF: 317.031.941-87
Marca: CHEVROLET/COBALT 18A ELI ECONOFLEX Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA – CAT
Portaria n.º201804004786, de 26/07/2018 - Proc n.º 2018730014749/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Jorge Araujo de Oliveira – CPF: 049.229.642-15
Marca/Tipo/Chassi
CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ/Pas/Automovel/9BGKT69L0FG222300

Portaria n.º201804004788, de 26/07/2018 - Proc n.º 2018730014766/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Gualter Luiz Chaves Silva – CPF: 047.895.122-15
Marca/Tipo/Chassi
FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/Automovel/9BD197132E3126955

Portaria n.º201804004790, de 26/07/2018 - Proc n.º 2018730013793/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Jose Edinaldo Leal da Costa – CPF: 106.118.002-68
Marca/Tipo/Chassi
CHEVROLET/COBALT 1.4 LTZ/Pas/Automovel/9BGJC69X0FB127488

Portaria n.º201804004792, de 26/07/2018 - Proc n.º 102018730003012/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Nilton Jose da Silva Castro – CPF: 297.313.992-91
Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/Automovel/9BD19713HJ3350356

Portaria n.º201804004794, de 26/07/2018 - Proc n.º 42018730006750/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Dorivaldo Jose Moreira Lima – CPF: 143.462.142-15
Marca/Tipo/Chassi

I/FIAT SIENA EL FLEX/Pas/Automovel/8AP372111C6017228
PORTARIAS DE REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE IVA – CAT

Portaria n.º201804004785, de 26/07/2018 - Proc n.º 0020187300121769/SEFA

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2018 a 31/12/2018

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96
revogação decorrente de transferência de propriedade em veículo beneficiado pela isenção de ipva, placa otg7525

Interessado: Edson Carlos de Jesus Cavalcante – CPF: 573.931.252-34

Marca/Tipo/Chassi
FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/Automovel/9BD197132E3115397

Protocolo: 342713

PROCESSO Nº: 032018730014354-1
IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2019, PUBLICADOS NO DEC. 2.123/2018

DO RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, através de seus procuradores, Sr. Hugo Leonardo de Farias, Procurador Municipal, OAB/PA 11.063-B e Sebastião Tadeu Ferreira Reis, Advogado, OAB/MG 73.805, impugnaram os índices provisórios, publicados pelo Decreto 2.123/2018, para vigência no ano 2019 e requer:

1- O recebimento e processamento da presente Impugnação;
2- Sejam considerados os valores de faturamento da Vale S.A., declaradas em suas notas fiscais e na DIEF, documentos esses que o município de Canaã dos Carajás não teve acesso, observando-se o Decreto nº 4.478/2001;

3- Seja recalculado o índice provisório de 2019 e consideradas, tão e somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor adicionado definidos na Lei nº 63/1990, ou sejam considerados como entradas, tão e somente, os custos de lavra declarados pela VALE nos RALs, relativos ao minério de ferro para os exercícios de 2016 e 2018, excluídos as Outras Despesas Diretas e Outras Despesas Indiretas, que a VALE utiliza-se sorrateiramente para deduzir despesas de vendas e de transporte;

4- Seja desconsiderada a apropriação de despesas de transportes como se entradas fossem, conforme Decreto 4.478, Art. 5º, V, pois manifestamente ilegal e inconstitucional, que estão embutidas na rubrica Outras Despesas Diretas e Outras Despesas Indiretas,
5- Caso sejam mantidos os índices provisórios estabelecidos no Decreto 2.120/2018, seja informado ao Município quais os custos apropriados e que informações foram apreciadas para o devido cálculo; e

6- Seja determinado ao GT que faça os cálculos do índice cota parte para o ano da 2018 com a estrita observância do Art. 5º, V, do Decreto nº 4.478/2001, referente ao uso das demonstrações da Vale S.A. contidas nos RAL's de 2016 e 2017, com relação as vendas de minério de ferro, para apuração do valor adicionado pelo município impetrante, considerando as informações oficiais contidas no documentos 04. 05. 06 e 07 anexos.

DECISÃO:

Sobre o item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte, referente ao município de Canaã dos Carajás para o ano de 2019;

Quanto ao item 2, que solicita que sejam considerados os valores de faturamento da Vale S.A., declaradas em suas notas fiscais e na DIEF, observando-se o Decreto nº 4.478/2001, temos a informar que o referido Decreto não sofreu nenhuma alteração relativamente ao valor da saída a ser computada no cálculo do valor adicionado. Igual fato ocorreu na instituição da Instrução Normativa nº 026/2014. Assim, o valor da saída a ser computado continua sendo o disposto no Decreto nº 4.478/2001;

Sobre a solicitação do item 3, de que seja recalculado o índice provisório de 2019 e consideradas, tão e somente, as saídas e entradas de mercadorias e serviços para o cálculo do valor

adicionado definidos na Lei nº 63/1990, ou sejam considerados como entradas, tão e somente, os custos de lavra declarados pela VALE, nos RALs, reduzidos os valores relativos à Mão de Obra declarados neste mesmo documento, relativos ao minério de ferro para os exercícios de 2016 e 2017, temos a ressaltar que:

Saídas: As operações de saída se encontram devidamente registradas nas DIEFs.

Entradas: Sobre o cálculo do valor adicionada das entradas, a alteração na legislação, não vai de encontro ao conceito de Valor Adicionado, portanto, não há qualquer ataque ao disposto na Lei Complementar nº 63/1990.

O cálculo do Valor adicionado é aplicado em qualquer Atividade Econômica, porém, a forma de obtenção dos dados para elaboração do mesmo diverge em certas atividades. Por exemplo: na atividade de compra e venda (revenda de mercadoria) o valor da aquisição da mercadoria é o seu custo quando da apuração do valor Adicionado, ou seja, adquire-se a mercadoria por determinado valor, acrescenta-se a margem de ganho e vende-se, na sequência apura-se o valor adicionado, ou seja, valor da venda (-) menos valor da compra. Assim, podemos obter estas informações por meio da Declaração de Informações Econômicas Fiscais - DIEF.

Na atividade EXTRATIVA, a DIEF serve como fonte de informação apenas quanto à obtenção do valor das saídas (vendas). No que se refere à entrada, a DIEF não fornece todas as informações necessárias, isto porque outros elementos que compõem a formação do custo do produto a ser vendido não são declarados na mesma. Isto porque o produto objeto da atividade da empresa só é mensurado/valorado a partir do início e até o fim do processo de extração, ou seja, quando o produto está acabado. Desta forma, inúmeros componentes do custo de produção não se obtém via DIEF, e sim somente pela Contabilidade.

Para o cálculo do valor adicionado de 2017 e 2018, relativo às entradas, os valores utilizados foram extraídos do Relatório Anual de Lavra - RAL.

No que se refere aos valores relativos à Mão de Obra, utilizou-se a mesma metodologia contábil, já ratificada pelo GT Cota Parte, as quais não compõe o custo de produção do minério. Logo, nenhuma retificação se tem a fazer nos cálculos efetuados relativamente aos custos de extração;

Quanto ao item 4, o qual requer que seja desconsiderada a apropriação de despesas de transportes como se entradas fossem, conforme Decreto 4.478, Art. 5º, V. pois manifestamente ilegal e inconstitucional, temos que analisar dois itens que compõem o valor da NF-e emitida pela empresa mineradora, ou seja, que a mesma possui na composição de seu preço final dois itens: o referente ao valor do minério de ferro e o outro, do transporte efetuado até o porto de embarque. Relativamente ao preço do minério de ferro, o procedimento adotado consiste em apurar o valor da venda e efetuar a dedução do valor do custo de extração, chegando-se ao valor adicionado. No que se refere ao preço do transporte incluído no preço da venda, temos a informar que o mesmo não se trata de despesa de venda, e sim de custo. Dessa forma, deve-se aplicar o princípio contábil de que para cada faturamento obtido há um custo correspondente. Logo, se no valor do faturamento da empresa há um relativo ao transporte, consequentemente este faturamento tem um custo relativo ao desembolso para a execução deste transporte, e consequentemente deve ser deduzido para o obtenção do valor adicionado. Acrescente-se, ainda, o entendimento de que a empresa não está obtendo valor adicionado na venda de serviço de transporte, mas tão somente repassando o custo da execução do serviço de transporte, considerando que o mesmo é indispensável para consecução da venda dentro do sistema operacional de venda efetuado. Diante do exposto, não se pode acatar o pedido efetuado pelo Município impugnante, considerando-se que o procedimento adotado no cálculo do valor adicionado está devidamente dentro da legalidade e da técnica de cálculo do valor agregado;

Sobre o item 5, que solicita, caso sejam mantidos os índices provisórios estabelecidos no Decreto nº 2.120/2018, seja informado ao município quais os custos apropriados e que informações foram apreciadas para o devido cálculo, temos a informar que os dados foram extraídos do Relatório Anual de Lavra - RAL, conforme tabela abaixo:

Item	Descrição	2016	2017
1(-)	Custos da venda de minério/ferro	0,00	146.412.327,97
2(-)	Custos de transportes	0,00	455.302.264,16
=(1+2)	Total dos Custos	0,00	601.714.592,13

Quanto ao item 6, o qual requer que seja determinado ao GT que faça os cálculos do índice cota parte para o ano de 2018 com a estrita observância do Art. 5º, V. do Decreto nº 4.478/2001, referente ao uso das demonstrações da Vale S.A. contidas nos RAL's de 2016 e 2017, com relação as vendas de minério de ferro, para apuração do valor adicionado pelo município impetrante, considerando as informações oficiais contidas no documentos 04 e 05 anexos e seus cálculos derivativos do documento 07, temos a informar que o cálculo do índice de participação dos municípios,